



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**GUILHERME GONÇALVES STRENGER, Vice-Presidente**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão ordinária do Tribunal Pleno realizada em **12 de julho de 2023**, ao julgar os procedimentos de Consulta nº 006395.989.23-9 e 006449.9889.23-5, Relator Conselheiro Renato Martins Costa, acerca da contagem do tempo de serviço prestado durante o período da Lei Complementar 173/2020 para todos os efeitos administrativos, inclusive consequências financeiras, assentou as seguintes respostas:

*“QUESITO 1 – Considerando que a Lei Complementar Federal 173 é norma de direito financeiro, excepcional e de vigência temporária, segundo o Supremo Tribunal Federal, editada com a finalidade específica de disciplinar situação especial decorrente da pandemia da Covid-19, é possível a contagem de tempo de serviço prestado no período de 27.05.20 a 31.12.21, após o decurso desse lapso temporal, para todos os efeitos administrativos, com fundamento no regime jurídico do servidor público estadual?”*

***RESPOSTA: Sim, é possível. A contagem do tempo de serviço prestado durante o período excepcional, de 28.05.20 (data da publicação da Lei) a 31.12.21, é medida que deflui da norma, dada sua natureza jurídica de direito financeiro, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Assegura-se ao servidor a averbação do mesmo tempo para fins estatutários, inclusive de adicionais e outras vantagens ligadas ao tempo de serviço público, de acordo, portanto, com o quanto preceitua o regime jurídico consolidado em seu respectivo estatuto.***

*QUESITO 2 – Passado o período vedado da norma, a contagem de ser serviço prestado durante o período extraordinário da pandemia pode gerar consequência financeira, nos limites das regras previstas nos estatutos dos servidores?*

*RESPOSTA: Sim; porém, assumida a Lei Complementar 173/2020 como norma de direito financeiro, bem assim tendo em conta os limites preceituados na Lei de Responsabilidade Fiscal, assegura-se a referida contagem, com efeitos integrais - administrativos, estatutários, financeiros e patrimoniais - somente a partir do termo final do período excepcional, isto é, 1º.01.22, vedado qualquer efeito financeiro que incida no período de 28.05.20 a 31.12.21.”*

Ao conhecer da consulta, inicialmente, o Conselheiro Relator destacou que, não obstante a existência de precedente julgado pelo Plenário daquela Corte Contas sobre os efeitos da aludida Lei Complementar, a análise do pedido se justifica, notadamente porque a oportunidade não apenas admite novas reflexões sobre os temas anteriormente aferidos, mas também proporciona outros enfoques que agora se descortinam em contexto distinto.

Pelas mesmas razões, não obstante tenha o C. Órgão Especial rejeitado pedido semelhante que formulei nos autos do processo administrativo nº 2022/00095814, penso possível e oportuna a reanálise da questão, à luz desses novos entendimentos.

Veja-se, pois, que a Lei Complementar 173/2020 tinha evidente vigência temporária e inequívoco propósito de restringir gastos do poder público durante o período de calamidade pública, decorrente da epidemia pelo novo coronavírus. Vale dizer, cuida-se de típica norma promulgada para regular situação transitória e excepcional – e de caráter financeiro - não podendo, por isso, trespassada a produção de seus efeitos, extirpar a fluência de direito pré-existente, mesmo porque não revogou regimes jurídicos.

O intervalo que restringiu tanto a concessão de vantagens econômicas como a contagem do respectivo tempo de serviço público como de período aquisitivo necessário à implantação de anuênios, triênios, quinquênios, licença-prêmio, foi, para os fins financeiros da norma, apenas suspenso, restando assim, ao cabo da restrição, a retomada dos fluxos de tempo, tendo em vista o aproveitamento dos períodos obstruídos a partir da incidência da norma.

As disposições temporárias da Lei Complementar 173/2020, na exata correspondência de sua natureza, tem caráter peculiar e limitado ao tempo de sua vigência; possuem como razão última aliviar a pressão nos gastos com pessoal no período de enfrentamento da Covid-19, mas não subvertem o regime jurídico dos servidores, ou anulam direitos assegurados em lei.

A reconhecida natureza da Lei Complementar 173/2020, de direito financeiro por excelência, a ela atribui efeitos controlados e objetivamente modulados no espaço e no tempo, circunscrito pelo período de crise aguda, tendo em vista, fundamentalmente, corrigir situações ou evitar hipótese de desencontro entre receitas e despesas.

Suas disposições, assim, demandam avaliação no exato contexto de desbalanceamento das finanças públicas, e face do conjunto de incertezas trazido com a pandemia, consubstanciando, também por isso, regime fiscal e administrativo excepcional e orientado por restrição transitória de direitos.

Repita-se, a propósito, que a Lei Complementar 173/2020 teve como objetivo a instituição de um regime fiscal de contingenciamento de despesas, entretanto, não se pode

olvidar que se tratou de um regime de contingenciamento provisório, com vigência até o dia 31.12.2021.

Assim, referida norma proibiu apenas temporariamente a contagem do tempo de serviço, o gozo e a conversão em pecúnia do direito à licença-prêmio. Vale dizer, o objetivo da norma era conter, durante a sua vigência (momento mais grave da pandemia do novo coronavírus - Covid-19), os gastos públicos com pessoal, e não subtrair direitos consolidados como é o caso da licença-prêmio.

Nesse sentido, no que se refere ao tempo de serviço efetivamente prestado pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no período de 28.05.2020 até 31.12.2021, constata-se que a restrição deve ser entendida como proibição de gozo ou conversão em pecúnia do referido direito durante o prazo de vigência da norma, até mesmo porque a parte final do dispositivo faz a seguinte ressalva: “sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício”.

Dessa forma, forçoso é concluir que, uma vez superado o contexto ensejador das restrições, possam ser assegurados de maneira plena os direitos legalmente atribuídos aos servidores públicos, inclusive com a contabilização, para

todos os fins legais, do período de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021.

Em suma, o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 não promoveu a derrogação ou a suspensão da vigência dos estatutos funcionais, mas tão somente estabeleceu regime excepcional de contenção fiscal, valendo-se a União, para tanto, de sua competência para a edição de normas gerais de direito financeiro (art. 24, I e §1º, da Constituição).

Reitere-se que um dos principais fundamentos para a edição de leis restringindo direitos pessoais foi a preocupação severa quanto à capacidade orçamentária das pessoas políticas (União, Estados e Municípios), em virtude da provável perda futura da arrecadação tributária por força da COVID-19.

Ocorre, entretanto, que, ao contrário daquilo que se imaginou, as receitas públicas foram altamente favoráveis, com crescimento consistente, perdendo-se, pois, o fato justificador principal a embasar normas que não se coadunam com sistema jurídico lógico-racional.

Ademais, promulgada a Lei Complementar Federal 191/2022, determinou-se, expressamente, que as

restrições do inciso IX<sup>1</sup>, do *caput* do artigo 8º, da LC 173/2020, não se aplicam aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ou seja, por força da nova disposição legal, os servidores civis e militares da área da saúde, bem como os da segurança pública, tiveram o expresse reconhecimento do direito à contagem do tempo de licença-prêmio, não computado no período de pandemia.

No entanto, o *discrimen* constante na aludida Lei Complementar, beneficiando apenas parte do serviço público, à luz do princípio republicano do *substantive due process of law* e seu consectário da proporcionalidade, a toda evidência, afigura-se desarrazoado e não deve subsistir, sendo de rigor a aplicação de suas disposições também aos integrantes deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

---

<sup>1</sup> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Com efeito, o direito à licença-prêmio aos Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está previsto no artigo 209 da Lei 10.261/1968, sendo certo que, entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, os membros da Corte paulista continuaram no exercício pleno de suas atividades.

Registre-se, no ponto, que, durante todo o período pandêmico da Covid-19, os Magistrados e Servidores do TJSP não deixaram de exercer seu mister e tiveram contribuição decisiva para a manutenção da ordem e da paz pública, mediante a prestação jurisdicional ininterrupta, célere e de qualidade ao longo de todo o estado de calamidade pública.

A propósito, destaca-se que, entre 16/03/2020 e 17/12/2021, foram proferidos, pelo sistema de teletrabalho implantado na Corte, na 1ª Instância, 18.153.642 despachos, 28.187.384 decisões interlocutórias e 6.625.119 sentenças. E, na 2ª Instância, foram prolatados 1.720.594 despachos, 180.234 decisões monocráticas e 1.732.078 acórdãos.

Ou seja, todos os desafios do período não impediram o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de desempenhar, com absoluto denodo, suas funções constitucionais e legais, mercê do empenho e dedicação - com

extremado zelo - da Administração Superior, dos Magistrados, bem como de seus Servidores.

Em síntese, deve-se contar o tempo de período de vigência da Lei Complementar 173/2020, visto que o servidor público manteve íntegra sua atividade laboral nesse interregno de validade da legislação extraordinária.

Destarte, à vista do recente julgado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acima referido, que traz a inequívoca conclusão de que a vedação constante do artigo 8º, IX, da Lei Complementar Federal 173/2020 possui conteúdo excepcional e transitório, com procrastinação da contagem até 31.12.2021, mas com a inequívocanecessidade de, a partir de 1º de janeiro de 2022, computar-se o tempo anterior, faz-se forçoso determinar a contagem do tempo de serviço prestado entre 28.05.20 e 31.12.21, especialmente para fins de aquisição de licença prêmio.

Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência a determinar a contagem, especialmente para fins de licença-prêmio, do tempo de serviço prestado referente ao período aquisitivo entre 28.05.20 e 31.12.21, anotando-se em prontuário dos Magistrados e Servidores deste E. Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação supra.

Termos em que  
Pede deferimento.

São Paulo, 13 de julho de 2023.

GUILHERME  
GONCALVES  
STRENGER:4960963786  
8

Assinado de forma digital por  
GUILHERME GONCALVES  
STRENGER:49609637868  
Dados: 2023.07.13 08:54:47  
-03'00'

**GUILHERME GONÇALVES STRENGER**  
**Vice-Presidente**

*Declaro em 13/07/2023  
às 09h00.  
Zenaide N. Mendes*  
